



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0021810/2018  
Fls: 7136

Processo:	030021810/2018
Data:	09/06/2020
Folhas:	
Rubrica:	

RECURSO DE OFÍCIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 55.519 de 16/10/2018.

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECORRIDA: CONSTRUTORA FERNANDES MACIEL LTDA

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão de primeira instância que ACOLHEU impugnação em face do auto de infração nº 55.519, lavrado em 16 de outubro de 2018 contra CONSTRUTORA FERNANDES MACIEL LTDA.

O auto de infração abarca as competências junho de 2013, maio de 2014, março e agosto de 2015 e julho de 2017 (vide folha 6), sobre créditos tributários oriundos da prestação de serviços elencados no subitem 7.02 do Anexo III da lei nº 2.597/08 (*Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)*).

O fiscal autuante entendeu que o fornecimento de benfeitorias aos condôminos pelo incorporador, não incluídas no preço de aquisição dos imóveis, representaria prestação de serviços à parte da compra e venda das unidades imobiliárias.

A autuada tem como atividade a realização de incorporação direta de empreendimentos imobiliários, que constrói e aliena a terceiros. Estes, por sua vez, assumem o ônus de pagar o preço acordado mediante Promessa de Compra e Venda, bem como outros valores, correspondentes à disponibilização de benfeitorias a todos os condôminos (automação de portões, ajardinamento, luminárias e iluminação de partes comuns, instalação de antenas coletiva de TV aberta, circuito fechado de TV, instalação de interfones etc.).

Impugnação nas folhas 5.396 a 5.401.

Parecer FCEA nas folhas 7.114 a 7.127, opinando pela PROCEDÊNCIA da impugnação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0021810/2018  
Fls: 7137

Processo: 030021810/2018

Data: 09/06/2020

Folhas:

Rubrica:

Segundo o Parecer, a questão central estaria em determinar se a disponibilização de benfeitorias que se agregam ao condomínio e que não integram o preço de aquisição da unidade imobiliária consistiria em serviço tributável pelo ISSQN.

Define com base na lei nº 4.591/64 a incorporação direta como *a construção pelo incorporador, em terreno de sua propriedade, por sua conta e risco, para subsequente alienação, de unidades autônomas por preço que incorpora o valor do terreno e da construção.*

Tendo em vista que o objetivo precípua do incorporador seria a venda das unidades imobiliárias, a construção seria apenas um meio para se atingir aquele desiderato. Inexistiria, portanto, prestação de serviços de construção civil ao adquirente. Logo, descaberia falar em incidência de ISSQN na incorporação direta, conforme jurisprudência do STJ.

É o relatório.

No que se refere à matéria devolvida para análise pelo Recurso de Ofício, não merece reparo algum a decisão.

De fato, ficou comprovado, em nosso entendimento, a natureza da atividade desenvolvida pela atuada, qual seja, a de incorporação direta (vide Contrato de Promessa de Compra e Venda, folhas 21 a 43), nos termos da lei nº 4.591/64:

*Art. 48. A construção de imóveis, objeto de incorporação nos moldes previstos nesta Lei poderá ser contratada sob o regime de empreitada ou de administração conforme adiante definidos e poderá estar incluída no contrato com o incorporador (VETADO), ou ser contratada diretamente entre os adquirentes e o construtor.*

Como bem ressaltado no Parecer que fundamentou a decisão *a quo*, o objetivo do incorporador é a venda das unidades a serem por ele construídas aos adquirentes, sendo a construção atividade intermediária.

O subitem utilizado na autuação aplica-se às seguintes atividades:

*7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos*

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo:	030021810/2018
Data:	09/06/2020
Folhas:	
Rubrica:	

*(exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).*

Como já dito, a execução da obra de construção civil constituiu-se em atividade-meio, não tributável pelo ISSQN. Neste sentido, destacamos trecho de decisão (folha 7.122):

*“Ademais, a lista de serviços sujeitos ao ISS é taxativa, não obstante admita interpretação extensiva. Além disso, é vedada a exigência de tributo não previsto em lei através do emprego de analogia (Art. 108, parágrafo único do CTN). Desse modo, se a previsão legal é apenas em relação à execução da obra de engenharia por administração, por empreitada ou subempreitada, não é possível equiparar a empreitada à incorporação por contratação direta, para fins de incidência do ISS...”*

O cliente do incorporador compra um bem (atual ou futuro) de propriedade do primeiro; no caso em tela, no momento da formalização da Promessa de Compra e Venda, o promitente comprador assume a obrigação de adquirir a unidade imobiliária **juntamente** com as benfeitorias ofertadas aos condôminos.

Logo, a unidade imobiliária e as benfeitorias perfazem o mesmo objeto da compra e venda, ainda que haja o destaque da parcela do preço correspondente às benfeitorias. Se o ISSQN não incide sobre a incorporação do imóvel, também não incidirá sobre as benfeitorias.

As benfeitorias se agregam às áreas comuns do edifício e do condomínio, igualmente objeto de comercialização pelo incorporador, contribuindo para o seu objetivo final, que é o de venda das unidades.

Se tais benfeitorias fossem contratadas posteriormente à compra das unidades pelos condôminos, então se poderia aventar a hipótese de ser o condomínio tomador dos serviços relativos à implementação das benfeitorias mencionadas.

Pelos motivos acima, somos pelo conhecimento do Recurso de Ofício e seu NÃO provimento.

Niterói, 09 de junho de 2020.

Helton Figueira Santos  
Representante da Fazenda

**Nº do documento:** 00003/2020      **Tipo do documento:** COMUNICAÇÃO INTERNA  
**Descrição:** null  
**Autor:** 2351856 - HELTON FIGUEIRA SANTOS  
**Data da criação:** 09/06/2020 14:47:21  
**Código de Autenticação:** 48C7BE737892B6FB-3

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Ressalte-se que verificamos o impedimento do Conselheiro Sr. Luís Felipe Carreira Marques, nos termos do art. 54, do mesmo decreto.

Documento assinado em 09/06/2020 14:47:21 por HELTON FIGUEIRA SANTOS - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351856

<b>Nº do documento:</b>	02899/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO PARA CONSELHEIRO RELATOR		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	15/06/2020 13:11:37		
<b>Código de Autenticação:</b>	4655C7EBA0B6609B-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao  
Presidente com a manifestação da Representação Fazendária para distribuição aos Relatores.

Em 15 de junho de 2020

Documento assinado em 15/06/2020 13:11:37 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

**Nº do documento:** 00185/2020      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** DESPACHO PARA CONSELHEIRO RELATOR  
**Autor:** 2351724 - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA  
**Data da criação:** 16/06/2020 12:26:42  
**Código de Autenticação:** 79C3FEF7879C7160-4

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
DETRI - DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

Ao Conselheiro Manoel Alves Junior,

Para emitir relatório e voto, observando o prazo regimental, nos termos do art. 23, inciso II c/c art. 52 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Francisco da Cunha Ferreira

Presidente - FCCN

Documento assinado em 16/06/2020 12:26:42 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

<b>Nº do documento:</b>	00007/2020	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N) - (FCCNMA)		
<b>Autor:</b>	12326612 - MANOEL ALVES JUNIOR		
<b>Data da criação:</b>	23/08/2020 16:29:17		
<b>Código de Autenticação:</b>	415EF04DF84B93D6-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)

Motivo: erro material: - falta da ementa em desacordo com o texto

PROCESSO 030/0218102018  
RECORRENTE: - COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO  
RECORRIDO: - CONSTRUTORA FERNANDES MACIEL  
**RECURSO DE OFÍCIO**

**EMENTA: - ISSQN – Auto de Infração 55519/18. Atividade desenvolvida pela autuada é de incorporação direta conforme documentos apresentados nos autos prevista nos termos da Lei 4591/64. Não há incidência do ISS, pois o incorporador constrói a edificação e instala as benfeitorias para si próprio com o objetivo da venda, não existindo a prestação de serviço, pois não há tomador do serviço.**

Senhor Presidente e demais conselheiros,

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão que julgou procedente a impugnação ao Auto de Infração nº. 55519/18, lavrado em 16 de outubro de 2018, em cobrança do ISSQN das competências de junho/2013, maio/2014, março e agosto/2015, e julho de 2017, com enquadramento no subitem 702 do Anexo III, da Lei n. 2597/2008.

Fundamentou o lançamento o entendimento fiscal de que a cessão de benfeitorias aos adquirentes das unidades configuradas como prestação de serviços por figurarem no instrumento de aquisição das unidades (Promessa de Compra e Venda) com preço separado e destacado de tais benfeitorias são de automação de portões a ajardinamento, luminárias, antenas coletivas de tv aberta e fechada e outras.

Por seu turno, deu base à decisão o relatório lançado no parecer do FCEA que, retificando o ponto controverso da questão conclui ser caso de atividade meio o fornecimento de benfeitorias para o fim maior da compra e venda das unidades, trazendo à colação disposições da Lei nº 4591/1964 que, expressamente, configura a atividade de incorporação imobiliária direta, que constitui o fato tributado em questão.

Já nesta instância, parecer da Representação Fazendária que, com igual brilhantismo, corrobora com o parecer do FCEA, que dá fundamento à decisão, acrescentando que, “no caso em tela no momento da formalização da Promessa de Compra e Venda com o promitente comprador assume a obrigação de aderir a unidade imobiliária juntamente com as benfeitorias ofertadas aos condôminos”, para concluir que as unidades imobiliárias e as benfeitorias perfazem o



mesmo objeto da compra e venda, ainda que haja o destaque da parcela de preço correspondente às benfeitorias.

É o breve relatório, quando passo ao voto.

Com efeito, me pareceu irretocável irretocáveis os pareceres que dá fundamento a decisão recorrida, FCEA e da Representação Fazendária que instrui os autos nesta instância. Demonstram com toda clareza e rigor de raciocínio, a posição de atividade meio da cessão das benfeitorias como acessórias do empreendimento de incorporação imobiliária, para afastar a incidência do imposto como lançado.

Ademais, descuidou a ação fiscal de verificar o consenso acerca do assunto, desafiando jurisprudência dominante dos tribunais superiores.

Oportuno o destaque do trecho da decisão recorrida, às fls. 7.122, que, categoricamente, **"Ademais, a lista de serviços sujeitos ao ISS é taxativa, não obstante admita interpretação extensiva. Além disso, é vedada a exigência de tributo não previsto em lei através do emprego da analogia (art. 108, parágrafo único, do CTN). Desse modo, se a previsão legal é apenas em relação à execução de obra de engenharia por administração, por empreitada ou subempreitada, não é possível equiparar a empreitada à incorporação por contratação direta, para fins de incidência do ISS, como entendeu o acórdão embargado"**.

No caso, como conclui o parecer da Representação Fazendária, a unidade imobiliária e as benfeitorias perfazem o mesmo objeto da Compra e Venda, ainda que haja o destaque da parcela do preço correspondente às benfeitorias".

Sendo assim, e pelas razões acima expostas, é o voto para, conhecendo do Recurso de Ofício, lhe negar provimento, mantendo-se a decisão de Ofício recorrida.

FCCN, em 15 de julho de 2020

**MANOEL ALVES JUNIOR  
CONSELHEIRO/RELATOR**

Nº do documento:	00004/2020	Tipo do documento:	CERTIFICADO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	30/08/2020 20:37:59		
Código de Autenticação:	F2943FF36E0EF25B-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. 030/021.810/2018**

**DATA: - 24/08/2020**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.200º SESSÃO

HORA: 10:00

DATA: 24/08/2020

**PRESIDENTE: - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. CARLOS MAURO NAYLOR
2. MARIA ELISA VIDAL BERNARDO
3. MARCIO MATEUS DE MACEDO
4. EDUARDO SOBRAL TAVARES
5. PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO
6. MANOEL ALVES JUNIOR
7. ROBERTO MARINHO DE MELLO

8. ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI

**VOTOS VENCEDORES** - Os dos Membros sob o n<sup>o</sup>s. (01,02,04,05,06,07,08)

**VOTOS VENCIDOS:** Dos Membros sob o n<sup>o</sup>s. ( 03 )

**IMPEDIMENTO:** Os dos Membros sob o n<sup>o</sup>s. ( X )

**ABSTENÇÃO:** - Os dos Membros sob o n<sup>o</sup>s. ( X )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( )

NÃO ( X )

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** - MANOEL ALVES JUNIOR

FCCN, em 24 de agosto de 2020

Documento assinado em 11/09/2020 15:56:59 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

Nº do documento:	00189/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO 2611/2020		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	02/09/2020 18:29:45		
Código de Autenticação:	4BF5130A74210576-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

**RECORRENTE: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**RECORRIDO: - CONSTRUTORA FERNANDES MACIEL LTDA**  
**RELATOR: - MANOEL ALVES JUNIOR**

**DECISÃO:** - Por 07 (sete) votos a 01 (um) a decisão foi pelo conhecimento e desprovemento do Recurso de Ofício, mantendo a decisão recorrida.

**EMENTA APROVADA**  
**ACÓRDÃO Nº. 2.611/2020**

**“ISSQN – Auto de Infração 55519/18. Atividade desenvolvida pela autuada é de incorporação direta conforme documentos apresentados nos autos prevista nos termos da Lei 4591/64. Não há incidência do ISS, pois o incorporador constrói a edificação e instala as benfeitorias para si próprio com o objetivo da venda, não existindo a prestação de serviço, pois não há tomador do serviço.”**

FCCN em 24 de agosto de 2020

Documento assinado em 11/09/2020 15:57:00 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

<b>Nº do documento:</b>	00190/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	OFICIO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	03/09/2020 13:27:26		
<b>Código de Autenticação:</b>	61FBEC1E582E952D-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

**CONSTRUTORA FERNANDES MACIEL LTDA**  
**RECURSO DE OFICIO**  
**MATÉRIA: - ITBI - REVISÃO DE LANÇAMENTO**

Senhora Secretária,

Por 07 (sete) votos a 01 (um) a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovimento do Recurso de Ofício, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3.368/2018.

FCCN em 24 de agosto de 2020

Documento assinado em 11/09/2020 15:57:01 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR  
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

Nº do documento:	04190/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PUBLICAR ACORDÃO 2611/2020		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	13/09/2020 17:26:02		
Código de Autenticação:	D8B03598904FC537-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao  
FCAD,

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regime Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

**ACÓRDÃO Nº. 2611/2020**

**“ISSQN – Auto de Infração 55519/18. Atividade desenvolvida pela autuada é de incorporação direta conforme documentos apresentados nos autos prevista nos termos da Lei 4591/64. Não há incidência do ISS, pois o incorporador constrói a edificação e instala as benfeitorias para si próprio com o objetivo da venda, não existindo a prestação de serviço, pois não há tomador do serviço.”**

FCCN em 14 de setembro de 2020

Documento assinado em 13/09/2020 17:26:02 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Publicado D.O. de 04/11/2020

em 04/11/2020

SIL *Maria Lucia*

Maria Lucia H. S. Farias  
 Matrícula 239.121-0

030/021810/2018 - CONSTRUTORA FERNANDES MACIEL LTDA- "Acórdão nº: 2611/2020 - ISSQN - Auto de infração 55519/18. Atividade desenvolvida pela autuada é de Incorporação direta conforme documentos apresentados nos autos prevista nos termos da Lei 4591/64. Não há incidência do ISS, pois o incorporador constrói a edificação e instala as benfeitorias para si próprio com o objetivo da venda, não existindo a prestação de serviço, pois não há tomador do serviço."

030/021992/2018 - J. P. PROJETOS ARQUITETURA, PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA- "Acórdão nº: 2615/2020 - ISS. Recurso de Ofício. Nulidade formal. Ausência dos pressupostos de nulidade em razão de preterição do direito de defesa. A petição de impugnação do lançamento aborda claramente os fundamentos da exação que se encontram no relato do auto de infração, discutindo-os à luz da jurisprudência e da legislação aplicável às suas atividades, numa demonstração de que o contribuinte tinha plena consciência daquilo que motivou o auto de infração. Recurso conhecido e provido, devendo o processo retornar à autoridade julgadora de primeira instância para análise do mérito do lançamento."

030/022003/2018 - J. P. PROJETOS ARQUITETURA, PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA- "Acórdão nº: 2616/2020 - ISS. Recurso de Ofício. Nulidade formal. Ausência dos pressupostos de nulidade em razão de preterição do direito de defesa. A petição de impugnação do lançamento aborda claramente os fundamentos da exação que se encontram no relato do auto de infração, discutindo-os à luz da jurisprudência e da legislação aplicável às suas atividades, numa demonstração de que o contribuinte tinha plena consciência daquilo que motivou o auto de infração. Recurso conhecido e provido, devendo o processo retornar à autoridade julgadora de primeira instância para análise do mérito do lançamento."

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
 NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL  
 ATOS DA DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
 EDITAIS

O Núcleo de Processamento Fiscal - Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda - torna pública a devolução das correspondências enviadas por Aviso de Recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados, por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados da solicitação de comparecimento para apresentação de comprovante de pagamento dos referentes autos, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei nº. 3.368/18.

• SCALA COMÉRCIO DE SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS LTDA - Processo: 250/000914/2016.

• PASTELARIA NOVO RINK LTDA - Processo: 250/000525/2017.

• LANCHONETE CONCEIÇÃO 184 LTDA - ME - Processo: 250/000593/2017.

• ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA - Processo: 250/000212/2017.

O Núcleo de Processamento Fiscal - Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda - torna pública a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de transformação de uso, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei nº. 3.368/18.

• CHARLES BENDER BRAULIO CURY - Processo: 030/006661/2017.

O Núcleo de Processamento Fiscal - Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda - torna pública a devolução das correspondências enviadas por Aviso de Recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados, por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados do deferimento do pedido de isenção de IPTU, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei nº. 3.368/18.

O interessado dispõe de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente edital para impugnar ou recorrer.

• INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Processo: 030/018207/2010.

• JOSE RICARDO - Processo: 030/028204/2002.

O Núcleo de Processamento Fiscal - Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda - torna pública a devolução das correspondências enviadas por Aviso de Recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados, por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados do indeferimento do pedido de isenção de IPTU, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei nº. 3.368/18.

O interessado dispõe de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente edital para impugnar ou recorrer.

• IGREJA LAGOINHA NITERÓI - Processo: 030/009622/2016.

• MAURÍCIO ALEX OSTHOFF BARBOSA - Processo: 030/027122/2018.

• GLAUCEIR FARIA - Processo: 030/021788/2009.

ATOS DO COORDENADOR DE TRIBUTAÇÃO  
 030/010049/2018 - LUIZ CARLOS DIAS VIANNA- DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO.

<b>Nº do documento:</b>	05187/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	FGAB CONHECER DECISÃO DO FCCN		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	08/11/2020 13:01:21		
<b>Código de Autenticação:</b>	12C44213DA3987D3-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao

FGAB,

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do conselho de contribuintes cujo acórdão foi publicado em diário oficial em 04 de novembro do corrente, encaminhamos o presente, solicitando apreciação de vossa senhoria, face ao que dispõe o art. 86, incisos II e III da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 09 de novembro de 2020

Documento assinado em 08/11/2020 13:01:21 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



<b>Nº do documento:</b>	00131/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	null		
<b>Autor:</b>	12448210 - JULIANA WAISSBERG		
<b>Data da criação:</b>	14/12/2020 17:48:02		
<b>Código de Autenticação:</b>	8CF8E0D44E81B9D5-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
FGAB - GABINETE

À SJUR,

Para análise e parecer.

Documento assinado em 14/12/2020 17:48:02 por JULIANA WAISSBERG - DIRETOR(A) / MAT:  
12448210

